



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 011/2019/CDP

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Normatiza os procedimentos para a concessão de licença para capacitação aos servidores em exercício no IFSC.

A Presidente do Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas do Instituto Federal de Santa Catarina, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regulamento Interno do Colegiado;

Considerando a Lei nº 8.112 de 11/12/1990;

Considerando a Lei nº 9.527 de 10/12/1997;

Considerando o Decreto nº 5.825 de 29/06/2006;

Considerando a Nota Técnica nº 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP;

Considerando a Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

Considerando a Nota Informativa nº 91/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

Considerando a Nota Informativa nº 287/2016/MP;

Considerando a Nota Técnica nº 1733/2017/MP;

Considerando a Instrução Normativa nº 3 de 21/02/2017-IFSC;

Considerando o Decreto nº 9.906 de 09/07/2019;

Considerando o Decreto nº 9.991 de 28/08/2019;

Considerando a Instrução Normativa nº 201 de 11/09/2019;

Considerando que a Licença Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao artigo 87 da Lei nº 8.112/90, a partir de 16/10/1996, pela Medida Provisória nº 1.522/96, transformando-a em Licença para Capacitação;

**Resolve:**

Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos para a concessão de licença para capacitação aos servidores em exercício no IFSC.



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Licença para Capacitação é a licença pela qual o servidor poderá afastar-se do exercício do seu cargo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participação em ações de desenvolvimento, a cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público federal.

Parágrafo Único – Entende-se por ação de desenvolvimento toda e qualquer ação prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do IFSC, voltada para o desenvolvimento de competências individuais, organizada de maneira formal, com supervisão, orientação ou tutoria.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser concedida aos servidores em exercício no IFSC para:

I – cursos de curta duração presenciais ou à distância;

II – elaboração de trabalho de conclusão de curso (TCC) ou monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou de tese de pós-graduação *stricto sensu*;

III – participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata;

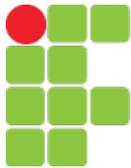
IV – curso presencial ou à distância, conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais;

V – curso presencial ou à distância, conjugado com a realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

§ 1º Para fins do inciso V deste artigo, considera-se atividade voluntária a iniciativa não remunerada, prestada por pessoa física, a órgão ou à entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;

§ 2º Não serão consideradas para fins desta licença cursos preparatórios para concurso público e cursos para exames em uma determinada classe ou categoria profissional;

§ 3º O estágio curricular e o estágio pós-doutorado poderão ser considerados como atividades práticas em posto de trabalho referentes ao inciso IV, desde que conjugado com curso presencial ou à distância e com o atendimento dos demais requisitos desta resolução, em especial, os relacionados aos documentos de solicitação ou certificação.



Art. 4º A licença para capacitação poderá ser gozada em período único ou parcelada, inclusive para ações distintas, em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Quando for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação;

§ 2º A carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações deverá ser superior a 30 (trinta) horas semanais, ou seja, em média 4,29 (quatro inteiros e vinte e nove centésimos) horas por dia de licença, exceto para o item II do artigo 3º;

§ 3º A carga horária exigida deverá ser integralmente compreendida no período de licença para capacitação e será apurada mediante divisão linear da carga horária total da ação de desenvolvimento pela sua duração prevista na oferta.

Art. 5º Em caso de licença para capacitação com período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor requererá a exoneração ou a dispensa do Cargo de Direção (CD), Função Gratificada (FG) ou Função de Coordenação de Curso (FCC) ocupada por ele.

Parágrafo Único – Quando o período solicitado for inferior a 30 (trinta) dias, ficará a critério da chefia imediata e do diretor-geral do câmpus, que informará no momento em que emitir seu despacho no processo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO E DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA**

Art. 6º O quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente não poderá ser superior a 2% (dois por cento) dos servidores em exercício em cada Câmpus/Reitoria, a ser distribuído por câmpus, considerando o número de servidores que possuem direito a esta licença, sendo utilizado o excedente para arredondamento deste quantitativo.

Parágrafo Único – A Diretoria de Gestão de Pessoas divulgará na intranet, nos meses de abril e outubro de cada ano, o número de vagas por câmpus para usufruto da licença no semestre seguinte.

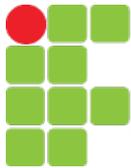
Art. 7º Cada câmpus realizará levantamento de interessados em usufruir licença para capacitação no semestre seguinte, verificando o atendimento do limite de 2 (dois) por cento conforme o quantitativo atribuído ao câmpus.

Art. 8º Os critérios de priorização para concessão de licença para capacitação, caso o número de interessados seja superior ao quantitativo máximo, são:

I - Iminência de vencimento do quinquênio vigente;

II - Maior número de quinquênios prescritos sem gozo;

III - Menor número de dias de licença para capacitação já gozados no quinquênio vigente.



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

§ 1º A priorização será executada e gerenciada pelo Diretor Geral do Câmpus, assessorado pelo colegiado de cada câmpus/departamentos e pelo Reitor para os servidores da Reitoria.

§ 2º Considera-se iminente o quinquênio vigente que for vencer em até 12 meses.

Art. 9º Ao conceder licença para capacitação deverá ser considerado:

I – se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do setor de lotação;

II – os períodos de maior demanda de força de trabalho;

III – existência de relação entre a ação proposta e as necessidades institucionais;

IV – inexistência de pendência de entrega de diploma ou de certificado referente a qualquer processo aprovado:

a) O impedimento cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos;

b) O impedimento somente será aplicado após decorrido o prazo previsto de entrega do documento final.

§ 1º Quando não for possível conceder o período solicitado pelo servidor, a chefia imediata ou o diretor geral deve justificar e apresentar, por despacho no processo, uma proposta de cronograma para a viabilização da licença, respeitado os critérios de priorização.

Art. 10 O Câmpus informará o resultado do levantamento e da priorização aos servidores interessados e à Diretoria de Gestão de Pessoas.

### **CAPÍTULO III** **DA SOLICITAÇÃO DA LICENÇA**

Art. 11 Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

I – requerimento específico de licença para capacitação, devidamente preenchido (disponível no SIGRH);

II – cópia do trecho do PDP do IFSC onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;

III – cópia da comunicação do resultado e da priorização previsto no artigo 10;

IV – documento de comprovação de vínculo, emitido pela instituição promotora da ação:

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso II deste artigo será dispensado para as licenças a serem



usufruídas em 2020;

§ 2º Somente dar-se-á prosseguimento aos processos dos servidores contemplados no processo de planejamento;

§ 3º No caso de cursos de curta duração presenciais ou à distância:

a) documento disponibilizado pela instituição promotora contendo o nome do curso, a carga horária e o período.

§ 4º No caso de trabalho de conclusão de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado):

a) documento emitido pela instituição de ensino, confirmando a matrícula no curso, informando que o aluno se encontra em fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de curso (TCC), monografia, dissertação ou tese e o prazo para entrega do trabalho final.

§ 5º No caso de participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira:

a) manifestação da chefia imediata atestando o quanto é recomendável o aprendizado de línguas ao exercício de suas atividades;

b) documento disponibilizado pela instituição promotora contendo o nome da ação de desenvolvimento, a carga horária e o período.

§ 6º No caso de curso presencial ou à distância, conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais:

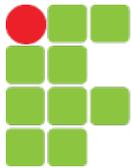
a) documento disponibilizado pela instituição promotora contendo o nome da ação de desenvolvimento, a carga horária e o período.

b) Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

c) Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo os objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor, resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação, período de duração da ação, carga horária semanal, cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

§ 7º No caso de curso presencial ou à distância, conjugado com a realização de atividade voluntária em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente ou em instituições públicas ou privadas que preste serviço desta natureza, no país ou no exterior:

a) documento fornecido pela instituição promotora contendo o nome da ação de desenvolvimento, a carga horária, o período e o local de realização; e



b) declaração da instituição informando onde será realizada a atividade voluntária, a natureza da instituição, a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas, o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, a programação das atividades, a carga horária semanal e total, período e local de realização.

V – solicitação de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, nos casos do art. 5º desta Resolução, por meio de requerimento específico disponível no SIGRH, que seguirá para emissão de portaria no mesmo processo de licença para capacitação.

VI - a agenda de atividades do docente deverá ser preenchida e publicada.

Art. 12 A solicitação deverá ser protocolada na CGP do câmpus de lotação ou exercício do servidor, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência a contar do início da realização da ação.

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução para o português, sendo validada pelo Gabinete da Reitoria, a pedido da DGP, quando necessário;

§ 2º É de responsabilidade do requerente apresentar à área de gestão de pessoas no câmpus, no momento de cadastro do processo, o requerimento e os demais documentos obrigatórios originais, emitido há no máximo 90 (noventas) dias, assim como uma cópia digitalizada em arquivo único;

§ 3º Nos casos em que o requerente apresentar documento com certificação digital, compete ao cadastrador do processo eletrônico, abrir o arquivo original no site da instituição ofertante para, visualizar, comparar e verificar a sua autenticidade.

Art. 13 Após protocolado, o processo de licença para capacitação seguirá o seguinte trâmite para análise:

I – Instrução do processo pela área de gestão de pessoas do Câmpus;

II – Parecer da chefia imediata do requerente;

III – Parecer do Diretor Geral do Câmpus, justificando o interesse da administração pública naquela ação;

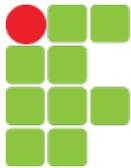
IV – Análise dos requisitos pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

V – Anuência do(a) Reitor(a); e

VI – Emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação.

§ 1º Nos casos em que a licença prevista nesta Resolução se der com servidores lotados na Reitoria, os processos serão apreciados pela chefia imediata e pelo respectivo Pró-Reitor;

§ 2º O servidor somente estará autorizado a iniciar a licença após a publicação da respectiva



portaria, no Boletim de Serviço do IFSC, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada;

§ 3º Quando a chefia imediata ou a Direção-Geral do Câmpus estiver ausente, o servidor que emitir o parecer em seu lugar deverá informar que está realizando como substituto oficial e citar o número e data da portaria de substituição.

Art. 14 As ações de desenvolvimento selecionadas deverão atender o interesse da administração e poderão ser concedidas quando:

I – estiver prevista no PDP do IFSC;

II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso I deste artigo será dispensado para as licenças a serem usufruídas em 2020;

§ 2º A chefia imediata ou o diretor geral, quando não estiver de acordo com a ação proposta pelo servidor, deverá sugerir, por despacho no processo, ação a ser realizada pelo requerente considerando a necessidade institucional.

Art. 15 O usufruto dos três meses de licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito.

Parágrafo Único – Será considerado prescrito o período de licença para capacitação cujo gozo não foi iniciado até o último dia do quinquênio subsequente.

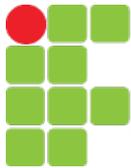
Art. 16 Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de licença para capacitação, os afastamentos e licenças que não sejam considerados de efetivo exercício nas situações de:

I – Falta injustificada ao serviço;

II – Licença para Tratamento de Saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses ao longo do tempo de serviço efetivo na União, após 10/12/1997 (Lei nº 9.527/1997 art. 102 VIII alínea “b”);

III – Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família superior a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses, após 21/06/2010 (Lei nº 12.269/2010 art. 23 § 3º II);

IV – Licença para Tratar de Interesses Particulares;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

V – Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou companheiro quando por prazo indeterminado e sem remuneração (Lei 8.112/1990 art. 84 §1);

VI – Licença para Atividade Política;

VII – Suspensão por condenação em processo administrativo disciplinar, exceto quando a penalidade de suspensão for convertida em multa, caso o servidor continue trabalhando (Manual de Processo Administrativo Disciplinar item 12.2.2 pág. 288-291);

VIII – Servidor em Disponibilidade.

Parágrafo Único: As situações listadas neste artigo retardarão a contagem do quinquênio vigente, da licença para capacitação, na proporção de 1 (um) dia para cada 1 (um) dia deduzido.

Art. 17 Em períodos anteriores a 10/12/1997, interrompem a contagem do quinquênio os afastamentos previstos no art. 88 da Lei 8.112 de 1990, reiniciada a sua contagem com o retorno do servidor à atividade, desprezando-se o tempo anterior (NT 54/2013 e IN 8/1993).

Art. 18 Os períodos aquisitivos quinquenais de licença para capacitação serão computados a partir da data de exercício na Instituição.

§ 1º Poderá ser utilizado o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei nº 8.112/1990, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo (NT 61/2015);

§ 2º Há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, situação que, se ocorrida, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (NT 61/2015);

§ 3º Períodos adquiridos no âmbito das esferas estadual, municipal ou distrital, fracionados ou não, somente serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme determina o inciso I, art.103 da Lei nº 8.112/1990 (NT 61/2015).

Art. 19 O servidor somente poderá usufruir a licença para capacitação após o término do estágio probatório no cargo atual, independente do tempo de efetivo exercício no serviço público federal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20 No prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o término da licença, o servidor deverá entregar à CGP do Câmpus/Diretoria de Gestão de Pessoas da Reitoria, documento que certifique a conclusão da atividade, a ser inserido no processo vigente de licença para capacitação.

§ 1º O documento de certificação deve conter:



I – No caso de cursos de curta duração presenciais ou à distância:

- a) o nome do servidor;
- b) o nome do evento de capacitação;
- c) o nome da instituição promotora com a assinatura de um responsável;
- d) o período de realização;
- e) a carga horária total;
- f) a data de expedição do documento.

II – No caso de elaboração de TCC, monografia, dissertação de mestrado ou tese de doutorado:

- a) diploma ou certificado de conclusão do curso;
- b) relatório de atividades desenvolvidas; e
- c) cópia do trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador.

III – No caso de curso presencial ou intercâmbio para língua estrangeira, curso conjugado com atividades práticas, curso conjugado com atividade voluntária:

- a) certificado contendo todas as informações exigidas no item I deste artigo; e
- b) declaração da instituição promotora, em papel timbrado, com assinatura do responsável pelo acompanhamento da atividade, comprovando que as atividades conjugadas foram desenvolvidas no período.

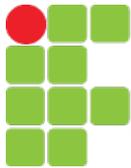
Art. 21 No caso de não apresentação do documento de certificação no prazo previsto, a área de gestão de pessoas do Câmpus deverá notificar o servidor para que apresente o documento em até 15 (quinze) dias.

§ 1º A não apresentação ou apresentação de documento de certificação que não cumpra as exigências expressas nesta Resolução, em especial às previstas nos parágrafos 2 e 3 do artigo 4º, implicará na restituição pelo servidor, da remuneração percebida correspondente ao período da licença, nos termos do art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização penal, administrativa e civil;

§ 2º A não apresentação do documento de certificação por motivos alheios à vontade do servidor poderá ser justificada, devendo o servidor apresentar justificativa informando os motivos e o prazo para emissão do certificado, que acarretará na prorrogação do prazo de entrega. Em caso de não apresentação ou não atendimento dos requisitos, será realizada a reposição ao erário, conforme previsto no § 1º deste artigo;

§ 3º Para atividades previstas no inciso I do artigo 3º, reprovações por aproveitamento insatisfatório poderão ser justificadas, devendo o servidor apresentar certificado de novo curso, desde que atenda aos requisitos desta resolução e seja autorizado pela chefia imediata, sem gozo de licença para realização do mesmo, devendo observar o trâmite previsto nos incisos de I a III do artigo 11. Em caso de não apresentação ou não atendimento dos requisitos, será realizada a reposição ao erário, conforme previsto no § 1º deste artigo;

Art. 22 A licença para tratamento da própria saúde e a licença à gestante poderão suspender a licença para capacitação, hipótese em que o servidor fica obrigado a comprovar sua participação na



ação de desenvolvimento até o momento da suspensão.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo não enseja a suspensão da contagem do prazo dos quinquênios, de que trata o art. 87 da Lei 8.112/1990;

§ 2º No caso de suspensão por licença à gestante, deverá ser inserido no processo vigente de licença para capacitação, a portaria de concessão e sua prorrogação;

§ 3º No caso de suspensão por licença para tratamento da própria saúde, deverá ser apresentado laudo médico pericial.

Art. 23 A solicitação de suspensão deve ser feita, mediante solicitação do servidor por meio de requerimento específico disponível no SIGRH e documentação comprobatória, que serão inseridos pela CGP do câmpus no processo vigente de licença para capacitação, encaminhado para parecer da DGP, que providenciará o encaminhamento para publicação de portaria.

Art. 24 A licença para capacitação poderá ser cancelada, mediante solicitação do servidor ou da administração.

§ 1º O cancelamento da licença para capacitação poderá ocorrer após a publicação da portaria no Boletim de Serviço do IFSC, a ser protocolado no processo vigente até 2 (dois) dias úteis antes do início da licença, com as devidas justificativas e a anuência da chefia imediata, com possibilidade de posterior utilização, mediante protocolo de novo processo observado o prazo máximo para sua utilização regular.

Art. 25 Para gozo do período remanescente de licença para capacitação decorrente dos casos previstos no artigo 22, o servidor deverá apresentar novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença, que seguirá o trâmite para análise estabelecido no artigo 11 desta Resolução.

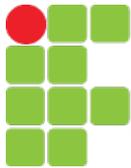
## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 Servidores de outros órgãos que estejam em exercício no IFSC e queiram usufruir de licença para capacitação, serão regidos por esta resolução, devendo buscar junto ao seu órgão de origem:

I – documento emitido pela instituição de origem que informe os dados para a concessão da licença para capacitação: nome completo do servidor, cargo, nº do siape, data de exercício no órgão e no serviço público federal, data de conclusão do estágio probatório, todos os quinquênios do servidor (prescritos/usufruídos e vigentes), afastamentos e licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício e que suspendem a contagem dos quinquênios com o respectivo período; e

II – cópia da avaliação de desempenho vigente.

Parágrafo Único – Os trâmites para análise desta solicitação seguirão conforme estabelecido no Art. 11 desta Resolução.



INSTITUTO FEDERAL  
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 27 Durante o período da licença para capacitação, o servidor deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da licença para capacitação.

Art. 28 A licença para capacitação não acarretará, para o IFSC, custos com diárias, passagens, ajuda de custo ou inscrição de qualquer ação de capacitação, ficando assegurada a remuneração do servidor.

Art. 29 É vedada a contratação de substituto para servidor em gozo de licença para capacitação.

Art. 30 No caso de o servidor não concordar com a decisão dada ao seu pedido de licença para capacitação, poderá apresentar no processo vigente, recurso devidamente justificado, a ser dirigido ao Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas (CDP), a ser analisado e que sucessivamente, passará ao Reitor do IFSC para decisão.

Art. 31 O servidor em licença para capacitação não poderá ser remunerado pelas ações de desenvolvimento previstas nesta resolução, ou bolsista de programas de fomento interno ou externo ao IFSC e não poderá participar de projetos de pesquisa ou extensão que resultem em remuneração, exceto nos casos de bolsa de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 32 O período de deslocamento do servidor deverá estar incluso no período da licença para capacitação, quando necessário.

Art. 33 Em todos os documentos citados nesta resolução, os períodos deverão ser informados contendo dia, mês e ano. Caso especifiquem apenas mês e ano, serão considerados como meses completos.

Art. 34 Serão aceitos como documentos disponibilizados pela instituição promotora atestados, declarações, e-mails institucionais, telas dos sites ou outros, desde que contenham todas as informações requeridas e possam ter sua autenticidade confirmada.

Art. 35 O e-mail institucional do servidor será aceito em substituição à assinatura no requerimento.

Art. 36 Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas (CDP) do IFSC.

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Publique-se e  
Cumpra-se.

---

NAUANA GAIVOTA SILVEIRA  
Presidente em exercício